Acórdão: 21.348/13/1ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000183455-47

Impugnação: 40.010133604-00

Impugnante: Cia do Jeans Indústria e Comércio Ltda

IE: 062017368.00-70

Proc. S. Passivo: José Alexandre Bernardes/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO. Constatada a saída desacobertada de mercadorias do estabelecimento autuado, mediante presunção prevista no inciso I, parágrafo único, art. 51 da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, em decorrência da falta de apresentação da 1ª (primeira) via de documento fiscal. Exigências de ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatou-se aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais relativas a aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Exigência de ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - RESOLUÇÃO Nº 3.166/01. Constatado recolhimento a menor de ICMS em face da apropriação de parcela do imposto não cobrado e não pago ao Estado de origem, destacado em notas fiscais de fornecedores de outras Unidades da Federação, beneficiados com incentivos fiscais em seus Estados de origem, sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Procedimento fiscal respaldado no art. 155, § 2° e inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, art. 1°, parágrafo único e art. 8°, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 24/75. Crédito vedado nos termos do art. 62, § 1° do RICMS/02 e da Resolução nº 3.166/01. Corretas as exigências fiscais de ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota

interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo, nos termos do art. 6°, inciso II e art. 13, § 2° da Lei n° 6.763/75 e art. 42, § 1° do RICMS/02. Exigência de ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n° 6.763/75. Corretas as exigências.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se excluir a multa isolada, em face da conexão com a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea "a" da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre as seguintes acusações fiscais:

1- saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no mês de outubro de 2008, decorrente do não registro de nota fiscal de aquisição, informada à SEF/MG pelo Contribuinte remetente, por meio de arquivos eletrônicos (SINTEGRA).

Exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

2- aproveitamento indevido de crédito de ICMS, proveniente de documento fiscal cuja primeira via não foi apresentada ao Fisco, nos meses de janeiro e julho a dezembro de 2008.

Exigência de ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

3- aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisições de material de uso e consumo, nos meses de janeiro a novembro de 2008.

Exigência de ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

4- aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais de entrada cujos remetentes encontram-se beneficiados com incentivo fiscal concedido em desacordo com a legislação de regência do imposto, relativamente ao exercício de 2008.

Exigência de ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

5- falta de recolhimento de ICMS referente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual nas aquisições interestaduais de material de uso e consumo, nos meses de janeiro a novembro de 2008.

Exigência de ICMS e da respectiva multa de revalidação.

6- falta de registro no livro Registro de Entradas de nota fiscal eletrônica de aquisição de mercadorias para comercialização/industrialização, no mês de outubro de 2008.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 433/454.

Na oportunidade, apresenta os documentos de fls. 458/482.

O Fisco, acatando parcialmente as alegações da Defesa, reformula o crédito tributário conforme documentos de fls. 487/499, excluindo-se as exigências fiscais referentes às notas fiscais apresentadas ao Fisco (item 02 do Auto de Infração – aproveitamento indevido de crédito de ICMS cujas primeiras vias não foram apresentadas).

Observa-se que na oportunidade o Fisco também corrige a citação de valores no relatório do Auto de Infração e no relatório fiscal em razão da reformulação.

Devidamente intimada, a Autuada manifesta-se às fls. 503.

O Fisco, novamente, reformula o crédito tributário conforme documentos de fls. 505/517, excluindo as exigências fiscais referentes às notas fiscais cujas vias estão acostadas às fls. 462/465 (também, item 02 do Auto de Infração), conforme Termo de Rerratificação de fls. 508/509, DCMM de fls. 516/517 e novos demonstrativos de fls. 510/515.

Aberta vista à Impugnante, que não se manifesta.

O Fisco manifesta-se às fls. 522/534, requerendo a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 536/555, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pela procedência parcial do lançamento nos termos das reformulações do crédito tributário de fls. 490/491 e 508/509 e, ainda, para excluir a penalidade na alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, em face da conexão com a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea "a" da citada Lei.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações de estilo.

Da Preliminar

Não assiste razão à Impugnante quando requer a nulidade do Auto de Infração (AI) sob a alegação de que não foram observados os requisitos legais inerentes à lavratura do lançamento, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado contendo todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações e o valor do imposto exigido. Foram citados os dispositivos infringidos, as penalidades e observados todos os requisitos formais e materiais previstos no Código Tributário Nacional e nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, propiciando defesa plena.

Desse modo, afasta-se a preliminar arguida.

Do Mérito

Observe-se que as irregularidades descritas nos itens 2, 3 e 4 do Auto de Infração motivaram a recomposição da conta gráfica da Autuada no período fiscalizado, conforme demonstrativo de fls. 513 (após as reformulações do crédito tributário).

Passa-se à análise das irregularidades constatadas.

Item 1 do AI: Presunção legal de saída de mercadorias desacobertada

Em vista da constatação de que a Autuada não declarou a operação de aquisição de mercadorias retratada no documento fiscal relacionado às fls. 17 (Anexo I), a Autoridade Fiscal considerou a saída desacobertada dos produtos nele relacionado com base na presunção legal prevista no inciso I, parágrafo único, art. 51 da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

Não há reparos a se fazer na aplicação do dispositivo legal transcrito, o qual prevê expressamente a presunção da entrada e saída desacobertada de mercadoria, em razão de a Contribuinte sonegar informação a respeito de operações de aquisição, vindo a ser conhecidas pelo Fisco mediante informações colhidas dos fornecedores da Impugnante.

Desta forma, não procede a alegação da Impugnante que é aplicável à irregularidade em questão apenas a penalidade por descumprimento de obrigação acessória de registro de documentos fiscais em livro próprio.

Ressalte-se que a própria Impugnante reconhece que a nota fiscal que deu origem à apuração de saídas desacobertadas não foi escriturada no livro próprio.

Por certo, está-se diante de uma presunção relativa, o que possibilita ao Contribuinte apresentação de prova em contrário. Entretanto, a Impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse afastar a sua aplicação.

21.348/13/1^a 4

Requer, também, a Impugnante o creditamento do imposto destacado no documento fiscal. Entretanto, para o creditamento do imposto destacado no documento fiscal que serviu de base para esta irregularidade deve a Autuada efetuar a escrituração extemporânea, observando-se o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 67 e arts. 68 e 69 da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 67.

 (\ldots)

§ 2º O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante:

I - escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, se o documento fiscal ainda não houver sido lançado neste livro, fazendo-se, na coluna "Observações" e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;

(. . .)

III - comunicação do fato à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado.

 (\ldots)

§ 3º 0 direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

Art. 68. O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

(...)

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Acrescente-se que a Lei nº 6.763/75, consoante com o princípio da não cumulatividade, estabeleceu no seu art. 30, que o direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação.

A condição de escrituração dos documentos fiscais justifica-se tanto para registro, perante o Fisco, do exercício do direito ao crédito, quanto para demarcar a data a partir da qual se considera que o Fisco poderia lançar o crédito tributário relativo ao

21.348/13/1° 5

respectivo imposto destacado, se constatada, por exemplo, a sua inidoneidade. Essa data caracteriza o início da contagem do prazo decadencial previsto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, o Contribuinte que não tenha cometido qualquer infração à legislação tributária, para exercer o direito ao crédito deve, em regra, escriturar o respectivo documento fiscal no registro próprio (livro Registro de Entradas ou outro livro/documento instituído para tal fim) se sujeitando, a partir da escrituração, à verificação da idoneidade da documentação ao longo de todo o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Portanto, permitir ao Contribuinte infrator o abatimento, no crédito tributário ora lançado, de valor do imposto destacado em notas fiscais não escrituradas, significaria impor ao Contribuinte escorreito um ônus superior ao do infrator, na medida em que somente para este último não teria efeito o prazo decadencial para verificação da legitimidade dos créditos.

Em síntese, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio a pretensão da Impugnante de abater valor de imposto destacado em documento fiscal não escriturado e sequer apresentado, devendo, para fins de creditamento desse valor, observar a regra de aproveitamento extemporâneo de crédito, prevista na legislação supracitada.

Lado outro, vale lembrar que é expressamente vedado pela legislação o aproveitamento de crédito quando o Contribuinte não apresentar a 1ª (primeira) via do documento fiscal. Confira-se:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

 $(\ldots, ()$

VI - o contribuinte não possuir a lª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

Saliente-se que para o cálculo do ICMS devido ao Fisco agregou o percentual de 30% (trinta por cento) a título de Margem de Valor Agregado (MVA) sobre o valor das entradas, relativas à nota fiscal não escriturada pela Impugnante, aplicando-se sobre o valor apurado a alíquota de 12% (doze por cento).

Quanto ao percentual de margem de valor agregado de 30% (trinta por cento) adotado pela Autuante, verifica-se que o critério adotado para se arbitrar o valor das saídas deu-se nos termos da legislação, utilizando-se, como referência, o percentual estabelecido no inciso IV do art. 73 do Anexo IX do RICMS/02.

Foram exigidas também a multa de revalidação respectiva e a Multa Isolada aplicável pelas saídas desacobertadas (art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75).

Deste modo, corretas as exigências desse item do lançamento.

21.348/13/1^a

<u>Item 2 do AI: Aproveitamento indevido de crédito de ICMS, proveniente de documento fiscal cuja primeira via não foi apresentada ao Fisco</u>

Acusação fiscal de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, proveniente de documentos fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas ao Fisco, nos meses de julho e agosto de 2008 (após as reformulações do crédito tributário).

Exigência de ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

A irregularidade em análise encontra-se demonstrada no Anexo II – Aproveitamento Indevido de Crédito de ICMS – notas fiscais modelo 1 sem apresentação da primeira via (18/19) e após as reformulações do crédito tributário às fls. 510/511.

Com a primeira reformulação do crédito tributário, foram excluídas as exigências fiscais referentes às Notas Fiscais n°s 080848 e 0000388, apresentadas ao Fisco (fls. 458/459).

Por ocasião da segunda reformulação, foram excluídas as exigências fiscais referentes às notas fiscais cujas vias estão acostadas às fls. 462/465.

Em relação aos demais documentos autuados, embora de exibição obrigatória, vê-se que a Impugnante não apresentou a primeira via/cópia do documento contendo pronunciamento do Fisco de origem relativo à totalidade das notas fiscais escrituradas no livro Registro de Entradas, relacionadas às fls. 510/511.

Vale ressaltar que o princípio da não cumulatividade do ICMS, disposto no § 2º do art. 155 da CF/88, carrega também a outorga ao legislador infraconstitucional de competência para disciplinar o regime de compensação do imposto, *in verbis*:

```
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
```

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 87/96 assim dispôs:

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Acerca do mérito das exigências, a legislação tributária é clara ao condicionar o aproveitamento do imposto, a título de crédito, à apresentação da primeira via do respectivo documento fiscal, nos termos do art. 70, inciso VI da Parte Geral do RICMS/02, já mencionado.

Assim, descumprida a exigência das normas regulamentares, o valor do crédito do imposto não pode ser considerado correto.

Deste modo, corretas as exigências remanescentes de ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, conforme Anexo II acostado às fls. 510/511.

Itens 3 e 5 do AI: Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais relativas a aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento e falta do pagamento do diferencial de alíquota

Cuidam, tais itens do lançamento, de acusação fiscal de que a Autuada aproveitou indevidamente créditos de ICMS destacados em notas fiscais relativas a aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, bem como deixou de recolher o ICMS referente ao diferencial de alíquota das aquisições de tais materiais em operações interestaduais.

Exigência de ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, referente ao creditamento indevido, ICMS referente ao diferencial de alíquota, Multa de Revalidação capitulada no inciso II, art. 56 da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no inciso XXVI, art. 55 da mesma lei, pelo creditamento indevido.

Ao contrário do que tangencia a Impugnante, não há sobreposição de exigências em relação aos itens em análise, tratando-se, pois, de irregularidades distintas baseadas em fatos geradores também distintos, conforme se verá.

O Fisco relacionou no "Anexo III – Aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados nas notas fiscais destinadas a uso e consumo" (fls. 20/21) as notas fiscais de entrada cujos créditos aproveitados foram estornados.

Compulsando a citada planilha constata-se que foram estornados créditos do imposto referentes a papel Kraft, caixa de papelão, cabide, sacos plásticos e sacolas.

Destaque-se que a atividade econômica do estabelecimento autuado é a indústria e o comércio de artigos de vestuário, cama, mesa, banho, tecidos, comércio de material esportivo, bem como a importação e exportação de artigos relacionados ao seu objetivo social, conforme documento de fls. 53/58.

Registre-se que quanto a estes itens do lançamento, a Impugnante alega que os materiais cujos créditos foram estornados referem-se a materiais de embalagem, integrante do produto final, não se caracterizando, portanto, como material de uso e consumo e sim como insumos.

Contudo, todos os pontos defendidos pela Impugnante não são capazes de desconstituir o lançamento em análise.

O aproveitamento de créditos do ICMS encontra-se disciplinado, como regra geral, no art. 20 da Lei Complementar n.º 87/96, já mencionado.

Na esteira da Lei Complementar nº 87/96, o Estado de Minas Gerais disciplinou o aproveitamento de créditos de ICMS estabelecendo, no art. 31 da Lei n.º 6.763/75, as hipóteses em que não será aproveitado o crédito, a saber:

- Art. 31 Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:
- I a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não-incidência do imposto, salvo previsão em contrário da legislação tributária;
- II o imposto relativo à operação ou à prestação, quando a operação ou a prestação subsequente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, inclusive a utilizada na produção, na geração ou na extração, estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, exceto, observado o disposto no § 3º do artigo 32, quando destinada a exportação para o exterior;
- III o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.
- § 1º Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subseqüente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.
- § 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.
- § 3º Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata a alínea "a" do item 4 do § 5º do art. 29, na proporção das operações e prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações e prestações, conforme dispuser o regulamento.
- § 4º Após o quadragésimo oitavo período de apuração do imposto, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a entrada do bem destinado ao ativo permanente, também não será admitido o abatimento, a título de crédito, da eventual diferença entre o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada do bem e o



somatório dos valores efetivamente lançados como crédito nos respectivos períodos de apuração.

Já o Regulamento do ICMS cuida da questão do aproveitamento de créditos do ICMS no art. 66, assim determinando:

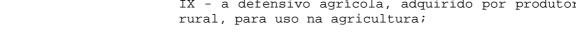
CAPÍTULO II

Do Crédito do Imposto

- Art. 66 Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
- I ao serviço de transporte ou de comunicação prestado ao tomador, observado o disposto no § 2º deste artigo;
- à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3°, 5°, 6° e 12 a 16 deste artigo;
- III à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;
- às mercadorias, inclusive material de embalagem, adquiridas ou recebidas no período para comercialização;
- V a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:
- a incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;
- b são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

 (\ldots)

- a combustível, lubrificante, pneus, VIII câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;
- IX a defensivo agrícola, adquirido por produtor



X - à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1° de janeiro de 2020. Grifou-se.

Portanto, o Regulamento do ICMS define mais estreitamente qual é o material de embalagem que enseja direito a crédito do ICMS, explicitando que é a embalagem adquirida para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização ou aquela adquirida para comercialização.

Vê-se que o Regulamento do ICMS ao definir quais são as embalagens que geram direito a crédito, ao contrário do entendimento da Impugnante, não trata da embalagem usada como embalagem secundária, ou seja, aquela embalagem que não está inserida no processo produtivo e que não altera a apresentação do próprio produto, sendo utilizada apenas para transporte.

A Secretaria de Estado da Fazenda já se manifestou sobre a questão em consultas respondidas pelo órgão competente. Dentre as várias respostas sobre a matéria encontram-se as seguintes que se amoldam ao caso em exame:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE N° 262/93

PTA N°: 12.02821.93-8

ORIGEM: Belo Horizonte - SRF/Metropolitana

EMBALAGEM - CRÉDITO DO ICMS - Será abatido do imposto incidente nas operações realizadas no período, sob a forma de crédito, o valor do ICMS correspondente à embalagem adquirida ou recebida no período, e destinada a alterar a apresentação do produto.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 276/06

PTA Nº: 16.000137676-54

ORIGEM: Contagem - MG

CRÉDITO DE ICMS - EMBALAGEM - SACOLA PLÁSTICA - INADMISSIBILIDADE - Somente será abatido do imposto incidente nas operações realizadas no período, sob a forma de crédito, o valor do ICMS correspondente à embalagem adquirida ou recebida no período e destinada a alterar a apresentação do produto (inciso IV, art. 66, Parte Geral do RICMS/2002).

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 224/07

PTA Nº: 16.000170995-75

ORIGEM: Betim - MG

CRÉDITO DE ICMS – EMBALAGEM – CARACTERIZAÇÃO – Conforme determinação contida no art. 222, inciso II, alínea d, c/c art. 66, inciso V, alínea a, ambos da Parte Geral do RICMS/2002, para efeitos tributários, considera-se embalagem o produto que importe em alterar a apresentação da mercadoria

21.348/13/1ª 11

pela sua colocação, ainda que em substituição à original, incluindo todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria.

Assim, não é possível acolher a tese defendida pela Impugnante de que os materiais supracitados são enquadrados nos ditames do art. 66 do RICMS/02.

Verifique-se ainda que o conceito inserto no citado art. 66 encontra-se em consonância com a norma contida na Lei Complementar nº 87/96, como não poderia ser diferente.

Acresça-se, quanto às sacolas plásticas, o fato de que elas são adquiridas pela empresa, comumente, com a sua marca, o que leva à conclusão que estas se prestam também como meio de divulgação de seu nome.

Destarte, se é certo que as sacolas plásticas se prestam a trazer alguma funcionalidade ao cliente e, em alguns casos até a facilitar o transporte da mercadoria vendida, também é certo que estas não alteram a apresentação da mercadoria pela sua colocação, tampouco a protegem ou lhe asseguram a resistência.

Assim, as sacolas plásticas não são embalagens no sentido de acondicionar o produto em algo para compor, dar segurança e resistência no momento do transporte ou da comercialização, e, portanto, não integram as mercadorias comercializadas nos termos das definições apresentadas pelas normas estaduais que disciplinam a matéria.

Desta forma, o tratamento tributário dispensado às sacolas plásticas objeto da autuação, é distinto do conceito de embalagem presente no Regulamento do ICMS, sendo assim classificadas como material de uso e consumo e, como tal, não têm autorizado o aproveitamento do crédito por limitação temporal prevista na LC nº 87/96.

Ressalte-se que para possibilitar o aproveitamento do crédito é necessário que a embalagem não seja apenas um invólucro ou recipiente, mas deve ter por função compor, proteger ou assegurar resistência à mercadoria que será comercializada. É este o entendimento que se extrai do precitado art. 66 do Regulamento do ICMS mineiro, em sua alínea "a" do inciso V.

Portanto, os produtos retromencionados, apesar de se prestarem a acondicionar mercadorias, não se enquadram no conceito de embalagem para efeito de aproveitamento de créditos de ICMS.

A vedação ao crédito relativo aos materiais de uso e consumo está prevista no art. 33, inciso I da LC nº 87/96, bem como no art. 70, inciso III do RICMS/02, *in verbis*:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de

21.348/13/1ª 12

janeiro de 2020; (Redação dada pela Lcp nº 138, de 2010)

RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Registre-se que a LC nº 87/96 foi editada em decorrência da previsão constitucional que lhe atribui, entre outras, a função de disciplinar o regime de compensação do imposto, ou seja, a não cumulatividade do ICMS prevista na Constituição Federal.

E esta norma legal estabelece, no já citado art. 33, inciso I, com a redação dada pelo art. 1º da LC nº 138/10, que somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ponto pacífico, portanto, o fato de que o crédito relacionado com produtos adquiridos para uso ou consumo do estabelecimento é vedado pela legislação tributária de regência.

Correto, portanto, o estorno dos créditos e consequentemente as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Assim, restando demonstrado que os produtos caracterizam como materiais de uso e consumo, legítima é a cobrança do diferencial de alíquota relativo às aquisições em operações interestaduais dessas mercadorias.

Deste modo, infração caracterizada nos termos dos arts. 6°, inciso II e 13, § 1° da Lei n° 6.763/75, assim disposto:

```
Art. 6° - Ocorre o fato gerador do imposto:
```

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Grifou-se.

Corretas, portanto, as exigências fiscais.

<u>Item 4 do AI: Aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacados em documentos fiscais emitidos por fornecedores detentores de incentivos fiscais irregularmente concedidos</u>

A autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS em face de concessão de benefício irregular na origem, sem respaldo em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, no exercício de 2008.

Exigência de ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

A glosa dos créditos refere-se aos itens 1.22, 1.25, 2.40 e 17.1 da Resolução nº 3.166/01.

Os documentos fiscais cujos créditos foram estornados encontram-se acostados às fls. 190/305, estando relacionados na planilha de fls. 22/25,

No caso em análise, tem-se que a glosa da parcela excedente dos créditos utilizados pela Autuada encontra-se expressamente prevista no Anexo Único da Resolução nº 3.166/01.

Vê-se que a Impugnante não trouxe aos autos nenhuma documentação idônea que comprove a não utilização de benefícios fiscais pelos emitentes dos documentos fiscais cujos créditos foram estornados parcialmente nestes autos.

No presente caso, aplica-se a hipótese de presunção relativa inserida na norma tributária.

Assim, cabe a Autuada comprovar a legitimidade de seus créditos, nos termos da Resolução nº 3.166/01. Dessa forma, é ela quem deve produzir a prova de legitimidade, pois o Fisco mineiro funda-se em legislação do Estado de origem, que autoriza o remetente a pagar menos do que deve.

Nesse sentido, correta a utilização pelo Fisco da presunção veiculada pela Resolução nº 3.166/01. Verifica-se que o procedimento do Fisco encontra-se perfeitamente embasado na legislação que veda o aproveitamento de crédito, decorrente de imposto destacado em documento fiscal, mas não cobrado integralmente, por ter o Estado remetente concedido incentivo ou benefício fiscal em desacordo com a legislação de regência do imposto.

O estorno do crédito tem por base legal o disposto na CF/88, LC nº 24/75, RICMS/02 c/c a Resolução nº 3.166/01.

Dispõe a CF/88, art. 155, § 2°, incisos I e XII, alínea "g", in verbis:

Art. 155

(...)

§ 2° o imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando- se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o

montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

 (\ldots)

XII - cabe à lei complementar:

 (\ldots)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Grifos acrescidos)

A LC nº 24/75, recepcionada pela CF/88, prescreve o seguinte:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - o disposto neste artigo também se aplica:

(...)

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§1º- As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º- A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

(...)

Art. 8° - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito
fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da
mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente. (Grifou-se)

Tais mandamentos também fazem parte da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, conforme §§ 1º e 2º do art. 62 do RICMS/02:



Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensandose o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2011

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

A Resolução nº 3.166/01, norma operacional que orienta o Fisco e os Contribuintes, para dar cumprimento ao art. 62, § 2º disciplina em seu art. 1º a forma em que será admitido o crédito. Examine-se:



Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo.

Assim, os Estados do Espírito Santo, Mato Grosso e Sergipe ao beneficiarem seus Contribuintes com incentivos fiscais não ratificados pelos Estados, infringiram normas disciplinadoras do ICMS, tornando nulo o ato no montante do benefício fiscal concedido e ineficaz o aproveitamento do crédito pelo estabelecimento adquirente da mercadoria, objeto da operação regulada pelo benefício indevidamente concedido, o que torna correto o procedimento fiscal.

Observe-se que não há estorno de créditos do imposto referente a documento fiscal emitido por fornecedor localizado no Rio de Janeiro, como sustentado pela Defesa.

Analisando matéria sobre créditos concedidos sem edição de convênio, o STF entende não afrontar o princípio da não cumulatividade do ICMS a inadmissão do crédito oriundo de tributo convertido em incentivo fiscal, conforme agravo regimental abaixo transcrito:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE-AGR 423658 / MG - MINAS GERAIS

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE TENDO SIDO CONVERTIDO EM INCENTIVO O TRIBUTO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO PELO VENDEDOR DE MATÉRIA-PRIMA, A INADMISSÃO DO CRÉDITO, NO ESTADO DE DESTINO, NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS. RE 109.486/SP, RELATOR MINISTRO ILMAR GALVÃO, "DJ" DE 24.4.92. II. - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo governador do Estado de Minas Gerais contra ato do governador do Estado do Espírito Santo, pronunciou-se o STF no sentido de reprimir a chamada "guerra fiscal" entre os Entes Federados.

Segundo o egrégio Supremo Tribunal Federal, a "guerra fiscal" afronta o art. 155, § 2°, inciso II, alínea "g" da Constituição Federal, que constitui limitação à autonomia dos Estados. O Supremo deixa clara a necessidade de convênio interestadual para concessão, por lei estadual, de crédito presumido de ICMS. Confira-se:

ADI-MC 2352 / ES - ESPÍRITO SANTO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: ICMS: CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS (INCLUÍDA A OUTORGA DE CRÉDITO PRESUMIDO) POR ESTADO FEDERADO: "GUERRA FISCAL" REPELIDA PELO STF: LIMINAR DEFERIDA.

1. A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL É PARTICULARMENTE SEVERA NA REPRESSÃO À GUERRA FISCAL ENTRE AS UNIDADES FEDERADAS, MEDIANTE A PRODIGALIZAÇÃO DE ISENÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS ATINENTES AO ICMS, COM AFRONTA DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 155, § 2°, II, G - QUE SUBMETE SUA CONCESSÃO À DECISÃO CONSENSUAL DOS ESTADOS, NA FORMA DE LEI COMPLEMENTAR (ADIN 84-MG, 15.2.96, GALVÃO, DJ 19.4.96; ADINMC 128-AL, 23.11.89, PERTENCE, RTJ 145/707; [...] (ADINMC 902 3.3.94, MARCO AURÉLIO, RTJ 151/444; ADINMC 1.296-PI, 14.6.95, CELSO; ADINMC 1.247- PA, 17.8.95, CELSO, RTJ 168/754; ADINMC 1.179-RJ, 29.2.96, MARCO AURÉLIO, RTJ 164/881; ADINMC 2.021-SP, 25.8.99, CORRÊA; ADINMC 1.587, 19.10.00, GALLOTTI, INFORMATIVO 207, DJ 15.8.97; ADINMC 1.999, 30.6.99, GALLOTTI, DJ 31.3.00).

Nessa toada, vale mencionar a seguinte decisão do STJ na qual restou consignado a não ofensa ao art. 19 da LC nº 87/96 ato de Governo local, no caso os arts. 62, § 1º e 71, inciso VI do Regulamento mineiro, que restringe o creditamento de ICMS incidente sobre operações interestaduais com bens ou serviços objeto de incentivo fiscal concedido em violação às disposições da LC nº 24/75.

AGRG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO № 1.243.662 - MG (2009/0204596-5)

RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON

(...)

AGRAVADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - DIREITO A CREDITAMENTO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM FORNECEDORES FAVORECIDOS POR BENEFÍCIOS FISCAIS ILEGÍTIMOS - INEXISTÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ.

- 1. NÃO OFENDE O ART. 19 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96 ATO DE GOVERNO LOCAL (ARTIGOS. 62, § 1º E 71, VI DO RICMS/MG) QUE RESTRINGE O CREDITAMENTO DE ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS OU SERVIÇOS OBJETO DE INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO EM VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 24/75.
- 2. A TESE RECURSAL IMPLICA EM AFASTAR POR INCONSTITUCIONALIDADE O ART. 8°, I DA LC 24/75, CUJA RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA JÁ FOI INÚMERAS VEZES RATIFICADA PELA SUPREMA CORTE.
- 3. O TRIBUNAL LOCAL ASSENTOU QUE SE RECOLHEU NA OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA ALÍQUOTA INFERIOR À DEVIDA, EM RAZÃO DA CELEBRAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO DE ICMS ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O CONTRIBUINTE, ALÍQUOTA ESTA CONSIDERADA NA LEGISLAÇÃO MINEIRA PARA EFEITO DE CREDITAMENTO DO ICMS.
- 4. INEXISTE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SE O ACÓRDÃO DA ORIGEM APLICA O ENTENDIMENTO ATUALMENTE EM VIGOR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- 5. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE
- 6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. GRIFOS ACRESCIDOS.

Quanto às alegações da Defesa sobre as providências que devem ser adotadas, relacionadas à glosa dos créditos, importa ressaltar que existem duas distintas consequências jurídicas decorrentes da concessão de benefício fiscal de ICMS que não tenha sido aprovado em convênio do CONFAZ. Uma delas é a nulidade do ato, que faz retirar a norma irregular do ordenamento jurídico; a outra é a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria beneficiada pela norma irregular, no caso o estorno da parcela do crédito indevida. A primeira volta-se a fazer cessar os efeitos da norma, a segunda, volta-se aos prejuízos concretos causados pela norma irregular, corrigindo seus efeitos irregulares e buscando reconstituir a situação em que os agentes que operam com o benefício fiscal irregular se encontrariam não fosse a ilegalidade.



21.348/13/1ª

Assim, a propositura da ADI, que se volta contra a validade do ato normativo que instituiu o benefício ilegal, é providência que não exclui a adoção de medidas de fiscalização tendentes a impor a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria, contrariamente ao entendimento da Impugnante.

No tocante ao argumento da defesa relativo ao Protocolo ICMS n° 19/04, que foi, posteriormente à sua edição, considerado sem efeito pelo Despacho nº 02/04, em razão de não referendado pelos Estados acordantes, vale destacar que, a par do citado protocolo, as normas retromencionadas são claras ao vedar ao Contribuinte o aproveitamento integral do crédito de imposto não pago ao Estado da situação do remetente.

As demais alegações da Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal em epígrafe.

Deste modo, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

<u>Item 6 do AI: Falta de registro no livro Registro de Entradas de nota fiscal eletrônica de aquisição de mercadorias para comercialização/industrialização</u>

Exigiu, ainda, o Fisco, a penalidade prevista na alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75 pela falta de registro de documento fiscal de entrada no livro próprio.

Nesse caso, tem-se que a imputação da penalidade por falta de escrituração das notas fiscais encontra-se vinculada à manutenção das exigências de ICMS e multa isolada por força da presunção de saída desacobertada prevista no inciso I do parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.763/75.

Aplica-se ao caso, portanto, a hipótese de conexão prevista no art. 211 do RICMS/02, *in verbis:*

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Assim, opina-se pela exclusão da multa isolada em epígrafe.

Ressalte-se que as multas de revalidação e isolada exigidas são disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração.

Conveniente destacar que por força do disposto no art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 não se incluem na competência deste órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Registre-se, por derradeiro, não ser passível o acionamento do disposto no art. 112 do CTN, haja vista que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias

materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 505/515 e, ainda, para excluir a penalidade prevista na alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, em face da conexão prevista no art. 211 da Parte Geral do RICMS/02, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

Antônio César Ribeiro Presidente

Ivana Maria de Almeida Relatora